



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

PORTARIA n.º. 17.432/2014

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando que é dever do Administrador Público apurar os fatos, conforme preceitua o artigo 37, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Considerando a conclusão da Sindicância Administrativa nº 16.126/12, a qual responsabiliza os servidores Júlio César Faundes dos Reis, Alessemar Audilei dos Santos e Willian Gledson dos Santos; pela participação e furto do combustível considerando a gravidade da denuncia, e por fim considerando o disposto nos arts. 227 e 229 do Estatuto do Servidor:

RESOLVE:

DETERMINAR, a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, contra os servidores Júlio César Faundes dos Reis, Alessemar Audilei dos Santos e Willian Gledson dos Santos para apurar o fato ocorrido acima e a fim de garantir ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, o servidor teria infringido os seguintes dispositivos legais:

DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO:

"Artigo 199 – São deveres do servidor(a) além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor(a) público:

(...)

III- executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

(...)

XVI- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



LIVRO DE PORTARIAS

Artigo 200 – São proibidas ao funcionário(a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

XI- valer-se de sua qualidade de servidor (a) para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

(...)

XIV- receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

(...)

XX- utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares.

Artigo 213 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I-Crime contra a Administração Pública

X- leão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

Artigo 227 – Nos casos de verificação de desfalque, desvio de bens ou outra modalidade de alcance atribuído a servidores (as) sujeitos á tomada de contas, será obrigatória a imediata instauração de processo administrativo, pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, fazendo-se, no prazo de 48 horas, comunicação ao Tribunal de Contas observada a legislação estadual aplicável.

my



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

Artigo 229 – Proceder-se-á á instauração de:

I- procedimento de apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria.

II Sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, de suspensão ou de multa.

III-processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.”

A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade deverá produzir todas as provas em direito admitidas.

Ao final, tal infração poderá acarretar ao indiciado as penalidades do Estatuto dos Servidores Públicos de Lorena.

Lorena, 10 de Janeiro de 2014.

FABIO MARCONDES

Prefeito Municipal